

Ubiratã, 21 de fevereiro de 2020.

Referência: CI nº 21/2020

Proveniente: Secretaria da Educação.

Trata-se de requisição jurídico pela Secretaria de Educação para abertura de Processo para aquisição de Cadernos Pedagógicos Curriculares – PPC para os profissionais da rede de ensino municipal.

Foi indicado como fornecedor único a GRAFICA TUICIAL INDUSTRIA E EDITORA LTDA, Ltda, CNPJ nº 77.604.163/00001-08.

Juntou-se demais documentos relativos a instituição, que serão conferidas pela Comissão de Licitação no momento oportuno.

Ressalta-se que a licitação de obras, serviços, compras e alienações passou a ser uma exigência constitucional para toda a Administração Pública, direta, indireta e fundacional ressalvados os casos especificados na legislação pertinente, constante no inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal de 1988, vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Na doutrina administrativa do mestre Hely Lopes Meirelles, há uma importante lição a respeito da obrigação de licitação, em sua Obra de Direito Administrativo Brasileiro, 36ª Edição (2010), a seguir transcrita:

"A expressão obrigatoriedade de licitação tem um duplo sentido, significando não só a compulsoriedade da licitação em geral como, também, a **da modalidade prevista em lei para a espécie, pois atenta contra os princípios de moralidade e eficiência da Administração o uso da modalidade mais singela quando se exige a mais complexa, ou emprego desta, normalmente mais onerosa, quando objeto do procedimento licitatório não a comporta.** Somente a lei pode desobrigar a Administração, quer autorizando a dispensa de licitação, quando

[Assinatura]

exigível, quer permitido a substituição de uma modalidade por outro." grifei

A dispensa do procedimento licitatório encontra respaldo no art. 24, da Lei nº 8.666/93.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

Há carta de exclusividade anexa ao pedido de parecer o qual se justifica.

Na Justificativa da escolha do Fornecedor, foi destacado que a AMOP – Associação dos Municípios do Oeste do Paraná, da qual Ubiratã é filiada, possui um contrato único e que



negocia diretamente com a referida empresa o melhor preço e a qualidade do material a ser fornecido, assim, trata-se de vinculação *pró Bono*.

Vejamos a lição de Marçal Justen Filho.

“A primeira hipótese de competição reside na ausência de pluralidade de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável. Mais precisamente, a competição será inviável por que não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas.”
(JUSTEN FILHO, Marçal. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. Ed. Dialética. 13ª edição. São Paulo –SP. 2009. Pg. 346). DN

Dessa forma, da análise da documentação apresentada, tem-se que a Inexigibilidade de Licitação preenche os requisitos exigidos pela legislação vigente, entendemos por ora, não haver óbice legal para o presente processo de Inexigibilidade de Licitação.

É o parecer.


Duarte Xavier de Moraes
Assessor Jurídico
OAB-Pr 48.534

